

Regulamento Disciplinar

(Regulamento aprovado na Assembleia Geral de 24 de Junho de 1989)

CAPÍTULO I – Da Ação e das Penas Disciplinares

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Art.º 1º | Art.º 2º | Art.º 3º | Art.º 4º | Art.º 5º | Art.º 6º

SECÇÃO II - Das penas e dos seus efeitos

Art.º 7º | Art.º 8º | Art.º 9º

CAPÍTULO II - Da Competência Disciplinar

Art.º 10º

CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Art.º 11º

SECÇÃO II - Processo de Inquérito

Art.º 12º

SECÇÃO III Processo Disciplinar

Art.º 13º

SECÇÃO IV - Aprovação, Entrada em Vigor e Alteração

Art.º 14º

Regulamento Disciplinar

(Regulamento aprovado na Assembleia Geral de 24 de Junho de 1989)

CAPÍTULO I

DA ACÇÃO E DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art.º 1º

1. Considera-se a falta disciplinar o facto voluntário praticado, mesmo fora do território nacional, com violação dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da Sociedade, em especial do Regulamento Ético-Deontológico.
2. A falta disciplinar pode consistir tanto em ação como em omissão dos deveres a que os sócios estão sujeitos.

Art.º 2º

As infrações disciplinares prescrevem n prazo de três anos a contar da sua prática; porém, se o facto constituir também infração penal para a qual a lei penal estabeleça prazo mais dilatado, será este também o prazo de prescrição da infração disciplinar.

Art.º 3º

O pedido de exclusão da Sociedade formulado pelo sócio infrator faz cessar o procedimento disciplinar, sem prejuízo, no entanto, da responsabilidade penal e cível, no caso de também se verificar qualquer destas infrações ou ambas.

Art.º 4º

1. A ação disciplinar será exercida de acordo com os Estatutos da Sociedade e o presente Regulamento.
2. Em casos omissos observar-se-ão as regras aplicáveis do direito penal e do processo penal.

Art.º 5º

O procedimento disciplinar pode ser requerido por qualquer órgão da Sociedade, qualquer sócio ou outra pessoa, mesmo que estranha à Sociedade, que se sinta lesada pelo facto praticado pelo infrator.

Art.º 6º

Nenhuma pena disciplinar pode ser apreciada sem que o arguido tenha sido ouvido em declarações, antes de formulada a nota de culpa, salvo se não tiver sido encontrado, caso em que vale como audiência o envio de carta convocatória para a morada que consta dos registos da Sociedade.

SECÇÃO II

Das penas e dos seus efeitos

Art.º 7º

1. As sanções disciplinares aplicáveis são:

- 1.º Advertência verbal.
- 2.º Advertência escrita.
- 3.º Censura.
- 4.º Multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.
- 5.º Suspensão de membro da Sociedade de 30 a 90 dias.
- 6.º Suspensão de membro da Sociedade de 3 meses a 3 anos.
- 7.º Expulsão.

Art.º 8º

1. As sanções de advertência verbal e escrita são aplicáveis em caso de infrações menores.
2. As sanções de censura e multa são aplicáveis nos casos de violação grave dos deveres previstos nos Estatutos e no Regulamento Ético-Deontológico, nomeadamente:
 - 1.º Em matéria de relações com os colegas e com os clientes.
 - 2.º Em matéria de segredo profissional.
 - 3.º Campanhas públicas, orais ou escritas, ou atos de desrespeito contra os órgãos da Sociedade ou de qualquer dos seus membros.

E ainda:

- 4.º Reincidência em faltas punidas com advertência ou censura.
3. As penas de suspensão são aplicáveis nos seguintes casos:
 - 1.º Reincidência em infrações previstas no número anterior.
 - 2.º Passagem de atestados ou declarações falsos donde possam resultar prejuízos para o cliente ou quaisquer entidades públicas ou privadas.
 - 3.º Acumulação de três ou mais infrações a que corresponda a pena de multa.
 - 4.º Utilização do nome da Sociedade no exercício da profissão durante o cumprimento de uma pena de suspensão.

5.º Condenação, com trânsito em julgado, por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsidade, fogo posto, homicídio, violação e outros considerados igualmente graves.

4. A pena de Expulsão é aplicável nos casos seguintes:

1.º Prática de grave falta disciplinar que, atingindo a honra do sócio infrator, o torne indigno de exercer a profissão de psicólogo clínico.

2.º Reincidência em qualquer das infrações previstas no anterior n.º 3, quando se verifique que o arguido não mostra intenção de alterar a sua conduta.

3.º Prática pelo arguido de crime grave no exercício ou com abuso da sua profissão.

Art.º 9º

1. A aplicação das penas disciplinares será graduada conforme a gravidade da falta cometida, apreciando-se esta de acordo com as consequências dela resultantes, os motivos que a determinaram e a intensidade do dolo e do grau de culpa.

2. Na apreciação da infração e na aplicação das sanções serão tomadas em conta quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art.º 10º

1. Compete à Direção exercer a competência disciplinar e aplicar as sanções disciplinares previstas no n.º 1 do art.º 7º deste regulamento, com recurso para o presidente da mesa da Assembleia Geral no que respeita às 4ª e 5ª sanções.

2. As 6ª e 7ª sanções, previstas no mesmo n.º 1 do art.º 7º são da competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art.º 11º

1. O processo disciplinar segue os termos consignados nos artigos seguintes.
2. O processo disciplinar é secreto enquanto não for entregue ao arguido a respetiva nota de culpa.
3. O processo disciplinar é comum ou de inquérito, sendo aquele usado quando é imputado ao arguido falta disciplinar determinada e este quando, não sendo conhecido o infrator ou as faltas que lhe são imputadas, se torne necessário proceder a averiguações prévias com vista ao esclarecimento dos factos ou do infrator.
4. O instrutor do processo disciplinar é nomeado pelo órgão com competência disciplinar com competência disciplinar que nomeará igualmente quem vai servir de escrivão.

SECÇÃO II

Processo de Inquérito

Art.º 12º

1. Recebida a participação donde constam os factos a averiguar ou o infrator, o instrutor dará início a estas diligências no prazo máximo de 8 dias e terminá-las-á dentro de 60 dias a contar do seu início.
2. Ouvidas as pessoas que possam esclarecer os factos e obtidos os documentos pertinentes, se os houver, o instrutor elaborará o respetivo relatório em que concluirá ou pelo arquivamento do processo, se da averiguação feita não resultar com clareza a existência de factos que constituam a infração disciplinar ou o seu autor, ou pela proposta de instauração do processo disciplinar ao presumível autor de tais factos.

SECÇÃO III

Processo Disciplinar

Art.º 13º

1. Instaurado o processo disciplinar, quer em resultado da atribuição ao arguido de determinada falta disciplinar ou na sequência do processo de inquérito, aquele é de imediato ouvido pelo inquiridor, sendo passadas a escrito as respetivas declarações.
2. Completadas as diligências de instrução é, ou elaborada a nota de culpa, se se concluir pela existência de matéria disciplinar, ou proposto o arquivamento, na hipótese contrária.

3. Na nota de culpa deve o inquiridor relatar com clareza os factos que são imputados ao arguido e que constituem infração disciplinar e as disposições regulamentares que foram violadas.
4. A nota de culpa é entregue ao arguido concedendo-se-lhe um prazo entre 5 e 10 dias para a impugnar, devendo este na resposta indicar os meios de prova, se o entender, e indicar as testemunhas, não podendo estas ser em número superior a 3, por cada facto, nem no conjunto em número superior a 10.
5. Ouvidas as testemunhas e apreciados os documentos juntos ou outros meios de prova, deve o relator proceder à elaboração do relatório final em que conclui ou não pela existência de infração disciplinar, propondo, no primeiro caso a sanção a aplicar e no segundo, sugerindo o arquivamento do processo.

SECÇÃO IV

Aprovação, Entrada em Vigor e Alteração

Art.º 14º

1. Este regulamento entra em vigor 10 dias depois de aprovado pela Assembleia Geral.
1. Pode ser alterado em qualquer momento pela Assembleia Geral.